



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública

Sua Excelência O Presidente da
Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima 9901- 858 Horta

S/Referência	S/Comunicação	N/Referência	Data
S/1988/2022	22/06/2022	Sai-AP/2022/76	12/07/2022

ASSUNTO: Requerimento n.º 400/XII – “Desregulação dos horários dos funcionários dos Centros de Interpretação”, apresentado pelos Senhores Deputados António Lima e Alexandra Manes, do Grupo Parlamentar do BE

Em resposta às questões colocadas no requerimento referido em epígrafe, subscrito pelos Senhores Deputados António Lima e Alexandra Manes, do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, cumpre-me informar V. Ex^a. do seguinte:

Os horários praticados pelos trabalhadores afetos à Divisão de Gestão de Centros Ambientais do Gabinete de Planeamento e Promoção Ambiental da Secretaria Regional do Ambiente e Alterações Climáticas têm sido elaborados de acordo com as normas legais em vigor, designadamente o disposto na legislação seguinte:

- a) Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação em vigor, doravante designada por LTFP;
- b) Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2019, de 12 de fevereiro, na sua redação em vigor, doravante designado por CT.

Com efeito, de acordo com os contratos de trabalho em funções públicas celebrados, os trabalhadores estão sujeitos a um período normal de trabalho diário de 7 horas e de um



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública

período normal de trabalho semanal de 35 horas, sendo que, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 209.º do CT, relativo ao horário concentrado, o período normal de trabalho diário pode ter aumento até 4 horas.

Assim, sempre que as necessidades do serviço o exijam, ao abrigo do normativo mencionado e atendendo à cláusula sexta do contrato, o período normal é aumentado até ao máximo de quatro horas diárias, por forma a concentrar o período normal de trabalho semanal no máximo de quatro dias de trabalho, tendo todos os trabalhadores dado o seu consentimento para o efeito.

Com efeito, o contrato de trabalho em funções públicas dos trabalhadores afetos à Divisão de Gestão de Centros Ambientais dispõe o seguinte: *«Sempre que as necessidades do serviço o exijam, o período normal de trabalho pode ser aumentado até quatro horas diárias, por forma a concentrar o período normal de trabalho semanal no máximo de quatro dias de trabalho, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 209.º do Código do Trabalho, dando o Segundo Outorgante, desde já, o seu consentimento»*.

Acresce que, atendendo às especificidades dos centros ambientais, nomeadamente quanto ao seu horário de funcionamento, o que origina necessidades específicas por parte da administração pública regional quanto aos trabalhadores afetos aos mesmos, foi previamente estipulado nos contratos celebrados que a semana de trabalho dos trabalhadores afetos aos centros ambientais é de 5 dias, considerando-se dias normais de trabalho todos os dias da semana em que os centros de interpretação ambiental exercem a sua atividade.

Nesse sentido, o contrato de trabalho em funções públicas dos trabalhadores afetos à Divisão de Gestão de Centros Ambientais dispõe o seguinte: *«1. O Segundo Outorgante fica sujeito ao período normal de trabalho diário e semanal de 7 e 35 horas, respetivamente, sendo o horário de trabalho definido pelo Primeiro Outorgante, dentro dos condicionalismos legais, tendo em conta o horário de funcionamento dos Centros de Interpretação Ambiental ou das instalações do Primeiro Outorgante em que o Segundo*



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública

Outorgante exercerá a sua atividade. 2. A semana de trabalho é de cinco dias, considerando-se dias normais de trabalho todos os dias da semana em que os Centros de Interpretação Ambiental ou as instalações do Primeiro Outorgante exercem a sua atividade».

Nessa medida, verifica-se que, na generalidade, os trabalhadores com vínculo de emprego público afetos aos centros ambientais encontram-se, em cada período de 7 dias, tendo em conta a semana de segunda-feira a domingo, a trabalhar 5 dias e a descansar 2 dias consecutivos, no regime de prestação de trabalho a tempo inteiro.

No caso dos trabalhadores a prestar trabalho no regime de horário concentrado:

a) Na **Casa da Montanha**, os mesmos encontram-se, em cada período de 7 dias, tendo em conta a semana de segunda-feira a domingo, a trabalhar:

i. 3 dias, durante 11 horas, e 1 dia durante 2 horas, bem como a descansar 3 dias, na época alta e intermédia;

ii. 3 dias, durante 9 horas, e 1 dia durante 8 horas, bem como a descansar 3 dias, na época baixa;

b) No **Centro de Interpretação Ambiental da Caldeira Velha**, os mesmos encontram-se, em cada período de 7 dias, tendo em conta a semana de segunda-feira a domingo, a trabalhar:

i. 3 dias, durante 9 horas, e 1 dia durante 8 horas, bem como a descansar 3 dias, na época intermédia;

ii. 3 dias, durante 11 horas, e 1 dia durante 2 horas, bem como a descansar 3 dias, na época alta.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública

Salienta-se que, em matéria da fixação dos dias de descanso semanal, entendemos que tem sido respeitado o enquadramento legal aplicável na matéria, uma vez que os dias de descanso semanal podem ter lugar em qualquer dos dias integrados na semana de trabalho, sendo a mesma entendida como um período de sete dias consecutivos (de segunda-feira a domingo).

O entendimento deste departamento do Governo Regional tem em conta a jurisprudência existente na matéria, bem como o entendimento da União Europeia relativo ao artigo 5.º da Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho, o qual refere que *«Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para que todos os trabalhadores beneficiem, por cada período de sete dias, de um período mínimo de descanso ininterrupto de 24 horas às quais se adicionam as 11 horas de descanso diário previstas no artigo 3.º»*.

Ora, de acordo com a conclusão do Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 9 de novembro de 2017, Proc. C-306/16, relativo a um caso português, *«(...) o artigo 5.º, primeiro parágrafo, da Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho, devem ser interpretados no sentido de que não exigem que o período mínimo de descanso semanal ininterrupto de vinte e quatro horas a que o trabalhador tem direito seja concedido, o mais tardar, no dia subsequente a um período de seis dias de trabalho consecutivos, mas impõem que esse período seja concedido em cada período de sete dias.»*.

Ainda, a Comunicação interpretativa da Comissão Europeia 2017/C 165/01, sobre a diretiva mencionada, esclarece o seguinte relativamente ao artigo 5.º: *«Este artigo significa que devem ser definidos períodos de 7 dias. A Comissão considera que, em cada um destes períodos, os trabalhadores devem ter direito a um descanso semanal. No entanto, a diretiva não parece exigir que o período de descanso semanal seja concedido no mesmo dia da semana em cada período de 7 dias. De igual modo, embora*



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública

os Estados-Membros possam adotar disposições mais protetoras, a diretiva não se opõe a um regime nos termos do qual o descanso semanal seja concedido a um trabalhador na terça durante a semana 1, na quinta-feira durante a semana 2, e no domingo durante a semana 3, etc. O que se exige é que, em cada período de 7 dias, o trabalhador deve beneficiar de um período de descanso semanal. É possível que esses dias variem segundo os períodos em causa, eventualmente dando origem a períodos consecutivos de trabalho até 12 dias, (...)».

Atendendo ao entendimento da União Europeia, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14 de novembro de 2018, Proc. 1181/15.4T8MTS.P1.S1, refere que «A interpretação conforme das normas, nacionais e internacionais, aplicáveis conduz a que o período mínimo de descanso ininterrupto de vinte e quatro horas, às quais se adicionam as onze horas de descanso diário previstas no artigo 3.º da Diretiva 2003/88, pode ser concedido em qualquer momento em cada período de sete dias». Ainda, «Ora, e aplicando o princípio da interpretação conforme, não se vislumbra qualquer dificuldade em interpretar a norma (artigo 232.º do CT) – “O trabalhador tem direito a, pelo menos, um dia de descanso por semana” – como consagrando o direito a um dia de descanso em um período de referência de sete dias (sendo que uma semana é, precisamente, um período de sete dias), interpretação que, aliás, é perfeitamente compatível com a letra da lei. E o mesmo se dirá do artigo 59.º alínea d) da Constituição da República Portuguesa, que consagra o direito ao repouso semanal. Não só deste preceito não resulta qualquer direito do trabalhador de escolher o dia de descanso, como a sua letra apenas sugere o direito a um dia de descanso por semana e não propriamente ao sétimo dia».

Relativamente ao número de pessoas que trabalham nos Centros de Interpretação da Região Autónoma, informa-se que, ao abrigo do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 39/2021/A, de 28 de dezembro, que aprovou a extinção da Sociedade de Gestão Ambiental e Conservação da Natureza, S.A., doravante designada por AZORINA, S.A., este departamento do Governo Regional se encontra a diligenciar a assinatura dos diversos contratos de trabalho em funções públicas por tempo



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública

indeterminado a celebrar na sequência dos procedimentos concursais previstos no referido diploma:

- a) **No Centro de Interpretação de Aves Selvagens do Corvo** – 1 trabalhador com vínculo de emprego público;
- b) **No Centro de Interpretação Ambiental do Boqueirão** – 2 trabalhadores com vínculo de emprego público;
- c) **Centro de Interpretação do Vulcão dos Capelinhos** – 12 trabalhadores com vínculo de emprego público;
- d) **Casa dos Dabney** – 2 trabalhadores com vínculo de emprego público;
- e) **Jardim Botânico do Faial** – 9 trabalhadores com vínculo de emprego público;
- f) **Casa da Montanha** – 6 trabalhadores com vínculo de emprego público;
- g) **Centro de Visitantes da Gruta das Torres** – 4 trabalhadores com vínculo de emprego público;
- h) **Centro de Interpretação da Paisagem da Cultura da Vinha do Pico** – 3 trabalhadores com vínculo de emprego público;
- i) **Casa dos Vulcões** – 3 trabalhadores com vínculo de emprego público;
- j) **Centro de Interpretação da Fajã da Caldeira de Santo Cristo** – 1 trabalhador com vínculo de emprego público;
- k) **Casa do Parque de São Jorge** – 3 trabalhadores com vínculo de emprego público;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública

- l) **Centro de Visitantes da Furna do Enxofre** – 4 trabalhadores com vínculo de emprego público;
- m) **Centro de Interpretação da Serra de Santa Bárbara** – 2 trabalhadores com vínculo de emprego público;
- n) **Centro de Monitorização e Investigação das Furnas** – 7 trabalhadores com vínculo de emprego público;
- o) **Complexo Ambiental da Lagoa das Sete Cidades** – 3 trabalhadores com vínculo de emprego público;
- p) **Centro de Interpretação da Cultura do Ananás** – 2 trabalhadores com vínculo de emprego público;
- q) **Centro de Interpretação Ambiental da Caldeira Velha** – 11 trabalhadores com vínculo de emprego público;
- r) **Casa dos Fósseis/Centro de Interpretação Ambiental Dalberto Pombo** – 3 trabalhadores com vínculo de emprego público.

Para além dos trabalhadores com vínculo de emprego público, no âmbito do processo de integração da AZORINA, S.A., encontram-se a exercer funções na Divisão de Gestão de Centros Ambientais 6 trabalhadores ao abrigo de programas ocupacionais e ESTAGIAR.

Acresce que, para fazer face a diversas necessidades dos centros ambientais, este departamento do Governo Regional celebrou 18 contratos de prestação de serviços, na modalidade de avença, ao abrigo do artigo 10.º da LTFP.

Quanto à questão relativa à programação do serviço dos centros ambientais, importa esclarecer que **este departamento do Governo Regional se encontra a elaborar o seu regulamento interno de funcionamento e de horário de trabalho da Secretaria**



Regional do Ambiente e Alterações Climáticas, o qual encontra-se em fase de consulta, nos termos do n.º 2 do artigo 75.º da LTFP.

Ora, de acordo com a Cláusula 14.^a da proposta, *«A programação do serviço é aprovada pelo Diretor do Gabinete de Planeamento e Promoção Ambiental, mediante proposta da Divisão de Gestão de Centros Ambientais, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à época alta, intermédia e baixa, na qual são definidos:*

- a) Os dias de trabalho semanais, que podem incluir sábados, domingos e feriados;*
- b) Os dias de descanso semanal, obrigatório e complementar, que devem ser gozados seguidos;*
- c) A hora do início e do fim da prestação diária de trabalho.».*

Por último, informa-se que, no âmbito do processo de integração dos trabalhadores da AZORINA, S.A., na presente data, os trabalhadores afetos aos centros ambientais são trabalhadores, conforme já referido anteriormente, que possuem vínculo de emprego público por tempo indeterminado ou vínculo de emprego público a termo resolutivo incerto, sendo que todos os trabalhadores passarão a vínculo de emprego público por tempo indeterminado, nos termos previstos no diploma que procedeu à extinção da AZORINA, S.A.

Para além dos trabalhadores com vínculo de emprego público, e conforme também já referido anteriormente, encontram-se a exercer funções na Divisão de Gestão de Centros Ambientais trabalhadores ao abrigo de programas ocupacionais e ESTAGIAR, bem como foram celebrados, para fazer face a diversas necessidades dos centros ambientais, contratos de prestação de serviços, na modalidade de avença, ao abrigo do artigo 10.º da LTFP.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública